



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina		UF: SC
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Relações Internacionais para o MERCOSUL, outorgados pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23001.000108/2011-59		
PARECER CNE/CES Nº: 16/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2012

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos e validação nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Relações Internacionais para o MERCOSUL, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), com sede no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina.

Em 1º de dezembro de 2009, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 083394.2009-70, o Ofício Pró-PPGI nº 30, de 24 de novembro de 2009, assinado pela Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da UNISUL, solicitando a abertura formal de processo para convalidação de estudos e validação nacional de diplomas dos alunos que concluíram o curso de Mestrado em Relações Internacionais para o MERCOSUL, ofertado pela Instituição no Centro Internacional de Pós-Graduação da UNISUL, no *campus* Grande Florianópolis/Palhoça, no período compreendido entre os anos de 1999 e 2001.

Em atendimento aos dados solicitados na Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, foram anexadas pela UNISUL informações referentes: à identificação da Instituição que ofertou o curso, local e período de sua realização; ao histórico do mestrado; a áreas de concentração e linhas de pesquisa; à matriz curricular, detalhando as disciplinas obrigatórias e eletivas, à carga horária e aos créditos das disciplinas; ao corpo docente; ao aproveitamento escolar dos alunos nas disciplinas cursadas; às bancas examinadoras e às dissertações defendidas pelos estudantes, discriminando a data da defesa e a forma de apresentação; aos currículos *Lattes* dos concluintes; às cédulas de identidade, com respectivo local de expedição, e às atas das defesas; e, por fim, a documentos que tratam das avaliações realizadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), com os relatórios e as suas conclusões.

Ainda em 1º dezembro de 2009, por intermédio do Ofício nº 886/2009-SE/CNE/MEC, o Secretário Executivo deste Conselho solicitou à Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da UNISUL o encaminhamento dos Históricos Escolares dos 67 (sessenta e sete) alunos concluintes do referido curso, ingressantes nas turmas de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Em 23 de dezembro de 2009, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 088810.2009-26, o Ofício Pró-PPGI nº 31, de 21 de dezembro de 2009, também assinado pela Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da Universidade, encaminhando os históricos dos 67 alunos concluintes do curso de Mestrado em Relações Internacionais para o MERCOSUL, ministrado pela Instituição no *campus* Grande Florianópolis/Palhoça.

Em 28 de janeiro de 2010, mediante despacho da Chefe de Divisão, os expedientes foram encaminhados à Secretaria Executiva deste Conselho, para análise e providências cabíveis, e, em seguida, à Assessoria da Secretaria Executiva do CNE.

Em 9 de novembro de 2011, o expediente nº 083394.2009-70 foi encaminhado à Câmara de Educação Superior, para as providências necessárias, e, em 28 de novembro de 2011, ao Setor de Protocolo do CNE, para formação de processo e posterior envio ao Setor de Apoio Operacional da Câmara de Educação Superior (CES).

Aberto ainda em 28 de novembro de 2011 e incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de dezembro de 2011, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este Relator em 8 de dezembro de 2011.

Manifestação do Relator

Primeiramente, cumpre registrar que a UNISUL é mantida pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina, instituída pelo Poder Público Municipal, tendo como sede e foro o Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina.

Analisando os documentos inicialmente apresentados pela Instituição e os acrescidos em resposta ao Ofício nº 886/2009-SE/CNE/MEC, de 1º de dezembro de 2009, constatei as seguintes informações referentes ao curso em tela:

a) O curso de Mestrado em Relações Internacionais para o MERCOSUL da UNISUL, criado, em 2 de dezembro de 1998, por meio da Resolução da Câmara de Gestão (CAMGES) nº 32/1998, teve início em 24 de setembro de 1998;

b) Foram admitidos 13 alunos em 1998; 22 alunos em 1999; 17 alunos em 2000; e 15 alunos em 2001; e

c) Em 19 de setembro de 2001, por meio do Decreto Estadual nº 3.011, houve o reconhecimento do referido curso, o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) em 20 de setembro de 2001.

Cabe mencionar que a Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, permitia que instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, universitárias ou não universitárias, criassem cursos em nível de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização governamental, sendo que, para solicitação de “credenciamento”, era exigido um período de funcionamento experimental. Consta do artigo 5º da referida Resolução, *in verbis*:

O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

Posteriormente, a mencionada Resolução foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001 (DOU de 4 de abril de 2001), que, nos termos dos §§ 1º a 6º do seu art. 1º, passou a exigir das instituições não detentoras de autonomia prévia recomendação da CAPES para a oferta de programas de pós-graduação de mestrado e doutorado e, para todas, posterior reconhecimento e renovação de reconhecimento, a fim de que seus títulos tivessem validade nacional. Estavam também em vigor, naquela época, as Portarias CAPES nº

84/1994, MEC nº 2.264/1997 e MEC nº 1.418/1998, tendo, essa última, revogado a Portaria CAPES nº 84/1994.

Portanto, o curso da UNISUL à época de sua criação estava sob a égide da Resolução CFE nº 5/1983. No entanto, não consta dos autos que a UNISUL tenha comunicado ao Ministério da Educação o início de funcionamento do referido curso e que tenha solicitado credenciamento (terminologia utilizada à época), não havendo, portanto, avaliação por parte da CAPES antes da edição da Resolução CNE/CES nº 1/2001. Consta, conforme já mencionado, o Decreto Estadual de Santa Catarina reconhecendo o mencionado curso.

Sobre o assunto, é importante ressaltar que a Instituição apensou aos autos documentos da CAPES (Ficha de Recomendação - APCN), referentes à proposta APCN 2247, Relações Internacionais, **do período 2005/1**. A solicitação nº 3.640 refere-se ao Curso Relações Internacionais, Nível Mestrado Profissionalizante, **Curso novo**, Situação: não registrada. A avaliação foi agendada para o período de 29/8/2005 a 2/9/2005. Em 31/8/2005, a Comissão da Área recomendou ao Comitê Técnico-Científico (CTC) da CAPES a não implantação do curso. Consta na justificativa: *A Proposta não atende aos requisitos exigidos de um Mestrado em Relações Internacionais. Os docentes não têm formação nem publicações na Área, a grade curricular não contempla o oferecimento de disciplinas obrigatórias para a formação de Mestres em RI e há um excessivo comprometimento dos docentes com outros programas de pós-graduação da UNISUL.* Foi atribuído o conceito “1”. Em 15/9/2005, a proposta não foi aprovada pelo CTC da CAPES, que assim se manifestou: *O CTC endossou o parecer da Área, rejeitando a proposta de curso novo.*

Com a interposição de recurso pela UNISUL contra a mencionada decisão, uma nova avaliação foi agendada para o período de 6/2/2006 a 9/2/2006. Em 7/2/2006, a Comissão da Área também recomendou ao CTC a não implantação do curso. Consta na justificativa: *O recurso apresentado não superou o mérito do parecer da Comissão que recomenda a não implantação do curso de Relações Internacionais. Um dos pontos destacados pelo parecer da Comissão é o de que a proposta do curso vincula-se (sic) mais ao campo do Comércio Exterior do que ao de Relações Internacionais. Este aspecto é reforçado pelo perfil acadêmico do corpo docente, o qual não revela possuir uma formação em relações internacionais, como também, pelas atividades de pesquisa dos professores. É importante destacar que o corpo docente é constituído por 6 professores com formação em Direito (com somente 1 em Direito Internacional Público), 4 em Engenharia de Produção e um em Administração. O parecer não nega a importância do curso para o Estado de Santa Catarina, como também, a pertinência de um Mestrado Profissional em Relações Negociais Internacionais. Entretanto, a ênfase em negociações internacionais, aparecendo, pontualmente, somente na delimitação da área de concentração, não constava na proposta original, que é introduzida no recurso enviado à CAPES.* Foi atribuído o conceito “2”. Em 21/3/2006, a proposta também não foi aprovada pelo CTC da CAPES, que assim se manifestou: *O CTC endossa o parecer da Comissão da Área, não recomendando a aprovação da proposta.*

Cumprir registrar que, para situação semelhante apresentada a esta Câmara pela mesma Universidade, foi exarado no Parecer CNE/CES nº 96/2010, de 5 de maio de 2010, da lavra do ex-Conselheiro Mario Portugal Pederneiras, o seguinte voto do Relator, aprovado por unanimidade:

Voto contrariamente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), sediada no Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Irresignado com a decisão, o Reitor da UNISUL interpôs recurso contra a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 96/2010, o qual foi apreciado pelo Conselheiro Luiz Antônio Cunha na sessão do Conselho Pleno de 5 de outubro de 2010. Naquela ocasião, o Conselho Pleno aprovou por unanimidade o seguinte voto contido no Parecer CNE/CP nº 9/2010, homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 7 de fevereiro de 2011:

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 96/2010, que indeferiu o pedido de convalidação dos estudos e de validade nacional dos diplomas de 84 alunos que concluíram o curso de Mestrado em Educação, entre os anos de 1998 e 2000, na Universidade do Sul de Santa Catarina, com sede à Av. José Acácio Moreira, 787, Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina.

A exemplo do que ficou caracterizado nos Pareceres CNE/CES nº 96/2010 e CNE/CP nº 9/2010, a UNISUL, no presente caso, também não solicitou “credenciamento” do curso de Mestrado em Relações Internacionais ofertado entre os anos de 1998 a 2001.

Diante do exposto, entendo, *salvo melhor juízo*, que a solicitação da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) não apresenta os requisitos exigidos para manifestação favorável desta Câmara.

Submeto, então, à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Relações Internacionais para o MERCOSUL, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), com sede à Avenida José Acácio Moreira, nº 787, no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina, com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente